



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10 929
(15/12/2014)

PROCESSO : N.º 1164-49.2014.6.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições
2014.
INTERESSADO : CÍCERO PAES FERRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo
RELATOR : Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERA PATRIOTA

Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE
DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS.
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA
SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS.
PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E
PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE
FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Cícero Paes Ferro**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 de dezembro de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Cícero Paes Ferro**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. 26/29, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação de extrato bancário, em sua forma definitiva, da conta-corrente referente a outros recursos; **b)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro, especialmente quanto à fonte de avaliação para aferição do valor praticado pelo mercado; **c)** divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização;

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 32/165, notas explicativas e respectivos documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas no Relatório de Diligências de fls. 26/29 foram parcialmente sanadas, tendo permanecido, entretanto, consideráveis falhas, como, por exemplo: **a)** divergência entre os dados do comprovante de depósito de fls. 144, no qual consta José Henrique Costa (CPF nº 381.558.004-82) como doador, e o recibo eleitoral de final 000009 (fls. 145), o qual fora emitido com os dados da empresa Eletorrádio Gomes (CNPJ nº 12.380.416/0001-61); e, **b)** a identificação de despesas contraídas junto ao posto de combustível CANAA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no montante de R\$ 16.710,21, com relação às quais foram constatadas notas fiscais emitidas em 07.10.2014, ou seja, após a eleição e cujo registro no sistema se refere a 01.10.2014. Diante disso, fora emitido pela Comissão parecer conclusivo pela **desaprovação** das contas.

Intimado a se manifestar sobre os termos do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato juntou aos autos notas explicativas e documentos pertinentes de fls. 184/197.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Após a análise dos novos documentos trazidos aos autos, a Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu por ratificar o parecer anterior no sentido da desaprovação das contas do candidato, tendo em vista persistirem impropriedades e irregularidades, que não foram sanadas.

Em sentido diverso, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 202/204, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Cícero Paes Ferro**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 26/29.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada de documentos com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas quando da análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 32/165 dos autos.

A análise dos documentos então apresentados e do parecer técnico conclusivo de fls. 180/181 revela que ainda persistiam inconsistências de considerável gravidade, o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer pela desaprovação das contas.

Não obstante tal circunstância, entendo que os novos documentos apresentados às fls. 184/196 produziram uma alteração no contexto probatório constante dos autos, de maneira que restou superada a maioria das inconsistências anteriormente apontadas.

Quanto às inconsistências restantes, comungamos com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, expresso através do parecer de fls. 202/204, no sentido de que não são as mesmas suficientes para acarretar a desaprovação, estando mais ligadas a aspectos meramente formais do que propriamente a alguma ilegalidade verificada.

Com relação à ausência de declaração do gerente da instituição financeira acerca da movimentação na conta de campanha, tem-se por suprida essa omissão através da juntada dos documentos de fls. 39/41, que abrangem toda a movimentação financeira de campanha. Ademais, o documento de fl. 199 comprova o encerramento da conta bancária.

No que concerne à divergência na identificação do doador, especificamente com relação ao recibo eleitoral de final 000009 (fls. 145), tem-se por sanada a impropriedade através da declaração de fl. 192.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A irregularidade relativa à despesa contraída junto ao Posto CANAA, especificamente com relação à divergência entre a data da realização e a data constante da prestação de contas, pode-se considerá-la sanada por meio dos esclarecimentos de fls. 186/187, que demonstram serem as notas emitidas no dia 07/10/2014 relativas a gastos realizados com combustíveis e lubrificantes ainda no período da campanha.

Ademais, é plausível a alegação de que a divergência de valores entre a NF nº 60370 (R\$ 54,00) e o valor efetivamente quitado (R\$ 51,00) seja decorrente de mero desconto, que, embora não comprovado, é de valor ínfimo para ensejar a desaprovação das contas.

Mister pontuar, ainda, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado meras impropriedades de caráter formal, sem maior prejuízo para a regularidade das contas como um todo, não tendo, desta forma, as falhas a capacidade de ensejar a rejeição de contas do candidato. Nessa linha de raciocínio, acolho os termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 202/204), o qual concluiu pela aprovação da contas com ressalvas.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar impropriedades de caráter meramente formal, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato Cícero Paes Ferro, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1164-49.2014.6.02.0000

Prot. 14.446/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/12/2014 (SESSÃO Nº 134/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CÍCERO PAES FERRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Cícero Paes Ferro, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.929, de 15/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários